**ATO Nº 02, DE 14 de OUTUBRO de 2024.**

**Dispõe sobre os procedimentos para concessão de Licença para Tratamento de Saúde e Licença por motivo de doença em pessoa da família pelos servidores da Câmara Municipal de Valinhos e dá outras providências.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL**, no uso das atribuições legais, com fundamento no artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal e no artigo 27, I, da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Este Ato rege os procedimentos para a apresentação e validação dos atestados para a concessão de licença-saúde das espécies licença para tratamento de saúde (LTS) e licença por motivo de doença em pessoa da família (LTF) aos servidores da Câmara Municipal de Valinhos.

§ 1º A licença para tratamento de saúde será concedida mediante a apresentação de atestado médico ou odontológico assinado no verso pelo superior imediato ou mediato, validado em inspeção médica nos casos previstos nesse Ato e de requerimento eletrônico assinado pelo servidor e por seu superior imediato.

§ 2º Nos casos de impossibilidade de assinatura física, o superior imediato ou mediato poderá assinar eletronicamente, mediante uso de certificado digital ou outra forma de autenticação aceita pela Câmara Municipal de Valinhos.

§ 3º Nos casos em que o atestado for entregue digitalmente, a validação por inspeção médica ocorrerá da mesma forma prevista para a entrega física, devendo o servidor comparecer pessoalmente se convocado para exame médico.

§ 4º A Medicina do Trabalho da Câmara é a empresa contratada, responsável pelo serviço de inspeção médica, durante todo o período da licença, no caso de licença com até 15 (quinze) dias, e durante a primeira quinzena, no caso de licença com duração superior a 15 (quinze) dias.

§ 5º As licenças para tratamento de saúde com duração superior a 15 (quinze) dias serão remetidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quando se tratar de servidores em comissão e aos Médicos Peritos Credenciados pela Câmara Municipal de Valinhos, quando se tratar de servidores efetivos.

**Art. 2º** As inspeções médicas relacionadas às LTS serão realizadas conforme o tipo de avaliação exigida, podendo ser classificadas como ocupacional ou previdenciária, de acordo com a natureza do afastamento e as condições específicas do servidor.

§ 1º A inspeção médica ocupacional destina-se a avaliar a aptidão física e mental do servidor para o exercício de suas funções e poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - perícia médica para concessão de licença para tratamento de saúde, quando o afastamento não exceder 15 (quinze) dias consecutivos ou quando houver a necessidade de avaliação da capacidade laborativa do servidor;

II - exame admissional, periódico ou de retorno ao trabalho, conforme as normas de segurança ocupacional vigentes;

III - avaliação para verificar doenças ocupacionais ou relacionadas ao ambiente de trabalho;

IV - envio para inspeção médica ocupacional poderá ser motivado por solicitação de um médico externo, por recomendação do setor de recursos humanos, ou de ofício pelo superior imediato ou mediato, por razões devidamente justificadas.

§ 2º A inspeção médica previdenciária será realizada para avaliar a condição de saúde do servidor quando houver necessidade de afastamento por período superior a 15 (quinze) dias ou em casos de doenças que causem incapacidade temporária para o trabalho, aplicando-se nas seguintes situações:

I - perícia médica para concessão de auxílio-doença, observadas as regras do regime de previdência ao qual o servidor está vinculado;

II - avaliação periódica para manutenção de benefícios previdenciários temporários, conforme os critérios do órgão previdenciário;

III - nos casos de avaliação para concessão de aposentadoria por motivos de saúde, o processo será remetido ao instituto de previdência ao qual o servidor estiver vinculado, cabendo ao referido instituto realizar a avaliação e tomar as decisões pertinentes.

**Art. 3º** Nos casos de ausência do superior imediato, ficará a cargo do superior mediato tomar ciência e assinar os requerimentos de licença.

**Art. 4º** Compete à Medicina do Trabalho da Câmara, para a concessão de licença para tratamento de saúde:

I - analisar a documentação apresentada pelo servidor;

II - realizar inspeção médica e avaliar a concessão de licença para tratamento de saúde pelo prazo que julgar necessário diante das evidências apresentadas;

III - informar aos Recursos Humanos da Câmara o período de licença para tratamento de saúde concedido ao servidor.

**Art. 5º** Compete ao servidor que esteja de licença para tratamento de saúde cumprir as orientações que lhe forem dadas pela Medicina do Trabalho, bem como o tratamento proposto.

**Art. 6º** O atestado médico ou odontológico, corretamente emitido, é o instrumento legal que habilita o servidor a solicitar licença para tratamento de saúde do servidor ou pessoa da família deverá ser apresentada aos Recursos Humanos da Câmara em até 03 (três) dias, assinado no verso pelo superior imediato ou mediato, contendo obrigatoriamente:

I - nome legível do paciente;

II - período do afastamento, incluindo as datas de início e fim;

III - data e assinatura do médico ou dentista, com o seu respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina - CRM ou Conselho Regional de Odontologia – CRO.

§ 1º Em caso de atestado médico sem o código CID, para a concessão de licença para tratamento de saúde, o médico do trabalho solicitará ao servidor, se entender necessário, que apresente relatório do médico.

§ 2º É prerrogativa do médico do trabalho a solicitação de informações complementares que julgar necessárias à concessão da licença.

§ 3º O atestado, mesmo quando corretamente emitido e entregue no período previsto, não gera ao servidor direito automático de usufruir da licença para tratamento de saúde.

**Art. 7º** A declaração de comparecimento a consultas ou exames do servidor ou pessoa da família deverá ser apresentada aos Recursos Humanos da Câmara em até 03 (três) dias, assinada no verso pelo superior imediato ou mediato, contendo obrigatoriamente:

I - nome legível do paciente;

II - horário de chegada e horário de saída;

III - data e assinatura do médico ou dentista, com o seu respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina - CRM ou Conselho Regional de Odontologia - CRO; ou

IV - emitida pelo órgão, instituição ou empresa onde o servidor esteve presente para realização de exames, procedimentos ou tratamentos, com carimbo e assinatura do declarante; e

V - especificação do código na Classificação Internacional de Doenças – CID, quando consentida sua divulgação pelo servidor.

**Art. 8º** As declarações de tratamentos contínuos de saúde de qualquer espécie, tais como psicólogos, fonoaudiólogos, terapêuticos, fisioterapêuticos, etc. quando não emitidos por médicos, abonarão a ausência, desde que acompanhado de relatório emitido previamente ou simultaneamente ao inicio pelo profissional, da necessidade do tratamento do servidor ou seu familiar.

**Art. 9º** O prazo para requerimento eletrônico de licença para tratamento de saúde será de 03 (três) dias contados da data do início do afastamento, observados os seguintes procedimentos:

I - o servidor que, por motivo de tratamento de saúde, ficar impedido de comparecer ao serviço deverá comunicar o fato ao seu superior imediato obrigatoriamente até o dia da ocorrência;

II - no caso de impossibilidade de comparecimento em razão de doença, devidamente justificado o servidor deverá encaminhar o atestado médico através de familiar, pessoa designada ou meios digitais disponíveis no mesmo prazo constante no Caput deste artigo;

III - no caso de afastamento com duração de até 15 (quinze) dias, o servidor deverá comparecer à Medicina do Trabalho para inspeção médica, apresentando atestado médico e requerimento específico fornecido pelo Setor de Recursos Humanos.

**Art. 10.** O servidor poderá ser submetido à inspeção médica em todos os casos de afastamento superior a um dia, preferencialmente no ato da entrega do atestado.

§ 1º A inspeção médica será feita por médicos do trabalho nas dependências da Medicina do Trabalho indicada pela Câmara Municipal de Valinhos ou na residência do servidor, quando estritamente necessário,

§ 2º Em caso de hospitalização, devidamente documentada conforme o artigo 6º, fica o servidor dispensado de Inspeção nos dias que permanecer hospitalizado, devendo atender aos demais requisitos para concessão de Licença para tratamento de Saúde se o afastamento persistir quando se der a alta hospitalar, deverá respeitar todos os prazos e procedimentos para concessão de licença previstas nesse ato.

§ 3º O servidor efetivo terá o prazo de 02 (dois) dias úteis contados da data da solicitação para realização da inspeção médica e, na sequência, se for o caso, aos procedimentos dos Médicos Peritos Credenciados pela Câmara Municipal de Valinhos.

§ 4º O servidor em comissão terá o prazo de 02 (dois) dias úteis contados da data da solicitação para realização da inspeção médica e, na sequência, se for o caso, receberá orientações sobre o agendamento da perícia médica no INSS.

**Art. 11.** O servidor que se recusar a submeter-se à inspeção médica estará sujeito à não concessão da licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Havendo a recusa de que trata este artigo, todo o período referente à licença poderá ser considerado falta injustificada, e o fato será reportado ao superior imediato do servidor para deliberação e providências.

**Art. 12.** O servidor poderá ser convocado a comparecer a inspeções médicas além das previstas quando determinadas pelo médico do trabalho e/ou autoridade competente.

§ 1º O servidor que estiver de licença-saúde poderá ser convocado pelos meios legais para inspeção médica, inclusive, em último caso, por convocação publicada na Imprensa Oficial do Município.

§ 2º A recusa do servidor em submeter-se a perícia médica será reportada à Diretoria Administrativa para deliberação e providências.

**Art. 13.** O desatendimento às convocações previstas neste Ato sem justificativa ou aviso prévio implicará a cessação imediata da licença e a obrigação de retorno imediato ao trabalho.

Parágrafo único. Caso não ocorra o retorno ao trabalho, as ausências serão consideradas faltas injustificadas.

**Art. 14.** As licenças para tratamento de saúde consecutivas ou intermitentes decorrentes de afecções especificadas com o mesmo código CID ou com códigos CID conexos que excederem 15 (quinze) dias de duração, contados no período dos 60 (sessenta) dias anteriores, serão consideradas legítimas para a concessão do auxílio doença previdenciário e deverão ser encaminhadas aos Médicos Peritos Credenciados pela Câmara Municipal de Valinhos.

Parágrafo único. No caso de atestado sem o código CID encaminhado à perícia médica previdenciária, deverão ser respeitados os procedimentos exigidos pelos Médicos Peritos Credenciados pela Câmara Municipal de Valinhos.

**Art. 15.** As licenças para tratamento de saúde com duração superior a 15 (quinze) dias serão remetidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quando se tratar de servidores em comissão e aos Médicos Peritos Credenciados pela Câmara Municipal de Valinhos quando se tratar de servidores efetivos.

§ 1º A guia de inspeção médica expedida pelos Médicos Peritos Credenciados pela Câmara Municipal de Valinhos deverá ser apresentada aos Recursos Humanos da Câmara no prazo de 03 (três) dias úteis contados da data de sua emissão, para que seja devidamente arquivada no prontuário do servidor para manter atualizado o seu assentamento funcional.

§ 2º No caso de impossibilidade de comparecimento do servidor em razão de doença, aplica-se o disposto no inciso II do artigo 9º deste Ato.

**Art. 16.** Sempre que duas LTS decorrentes de afecções de mesmo código CID ou de códigos CID conexos forem separadas por sábado, domingo, feriado, ponto facultativo ou outro dia de repouso funcional, a segunda licença se iniciará no dia imediatamente posterior ao término da licença anterior.

**Art. 17.** Os períodos de fruição de férias ou licença-prêmio em descanso não serão interrompidos por licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Se a afecção se iniciar durante os períodos mencionados no caput deste artigo, somente será concedida licença para tratamento de saúde para o tempo que porventura ultrapassar o término desses períodos.

**Art. 18.** A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida de ofício pela Medicina do Trabalho nos seguintes casos:

I - por solicitação fundamentada do superior imediato ou mediato, diante das condições de saúde do servidor;

II - por decisão fundamentada, quando, durante a inspeção médica, for constatada a necessidade de afastamento do servidor.

**Art. 19.** Não haverá concessão de licença por tempo indeterminado.

**Art. 20.** O servidor que esteja de licença-saúde não poderá exercer atividades acadêmicas ou laborais, remuneradas ou não, no período da licença.

**Art. 21.** No decurso da licença, o servidor poderá requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício de seu cargo.

**Art. 22.** Após o término da licença para tratamento de saúde, o médico do trabalho, se entender necessário, poderá solicitar o comparecimento do servidor para nova avaliação médica.

Parágrafo único. O servidor ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por licença para tratamento de saúde deverá submeter-se obrigatoriamente a avaliação médica no primeiro dia útil do seu retorno às atividades.

**Art. 23.** A licença para tratamento de saúde poderá ser prorrogada a pedido do servidor ou pelo médico do trabalho nos casos e condições previstas neste Ato.

§ 1º A solicitação de prorrogação da licença para tratamento de saúde deverá ocorrer até o último dia útil da licença em vigência.

§ 2º O servidor em gozo de benefício de auxílio-doença por 24 (vinte e quatro) meses poderá ser submetido à junta médica para fins de aposentadoria por invalidez total e permanente, alta, readaptação ou prorrogação do auxílio-doença, a qual deverá ser realizada pela Valiprev.

**Art. 24.** O servidor que esteja de licença-saúde deve comunicar aos Recursos Humanos da Câmara os locais onde possa ser encontrado durante o período da licença, bem como manter atualizado o seu assentamento funcional.

**Art. 25.** Compete ao servidor, ao solicitar licença por motivo de doença em pessoa da família - LTF:

I - informar sua ausência ao superior imediato, se possível com antecedência ou no mesmo dia, ou solicitar a outra pessoa que o faça, caso esteja impedido;

II - apresentar requerimento específico no prazo de 03 (três) dias úteis contados da data do início do afastamento;

III - apresentar os documentos comprobatórios para a concessão da licença;

IV - apresentar ao médico do trabalho qualquer outra documentação que seja solicitada;

V - responder às questões levantadas que sejam necessárias à conclusão do requerimento.

**Art. 26.** A concessão de LTF dependerá de avaliação do requerimento, da avaliação do atestado médico/declaração de comparecimento e da realização de inspeção médica, se for o caso.

Parágrafo único. A licença por motivo de doença em pessoa da família somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

**Art. 27.** Para a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, competem aos médicos do trabalho as atribuições descritas nos incisos I, II e III do artigo 4º deste Ato.

**Art. 28.** O servidor deverá retornar imediatamente ao trabalho no caso de não concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família.

Parágrafo único. Caso a licença por motivo de doença em pessoa da família seja indeferida, os dias não trabalhados serão considerados faltas injustificadas ao trabalho.

**Art. 29.** Fica o e-mail institucional dos Recursos Humanos da Câmara, pessoal@camaravalinhos.sp.gov.br, estabelecido como meio oficial de contato para entrega dos documentos emitidos eletronicamente ou para aqueles que enquadrem-se nas impossibilidades previstas neste Ato, quaisquer outra forma de envio eletrônico serão desconsideradas.

Parágrafo único. Os meios oficiais de contato com os Recursos Humanos da Câmara também estarão disponíveis no sítio oficial da Câmara, http://portal.camaravalinhos.sp.gov.br:90/atendimentointerno/#!/login.

**Art. 30.** Aos servidores cumpre observar e zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas neste Ato e aos superiores imediatos o controle e fiscalização da frequência, sob pena de responsabilidade administrativa.

**Art. 31.** Caso seja constatada fraude ou irregularidades, o servidor sofrerá penalidades administrativas, sem prejuízo da aplicação das demais penas legais cabíveis.

**Art. 32.** Caso constatada fraude ou irregularidades na emissão de atestado médico ou declaração por profissional de saúde será apresentada denúncia ao conselho de classe profissional competente.

**Art. 33.** Os afastamentos decorrentes de acidente de trabalho ou de doença ocupacional serão tratados em ato normativo próprio.

**Art. 34.** Os casos omissos serão analisados pela Diretoria Administrativa e encaminhados à Presidência para deliberação.

**Art. 35.** Ficam revogadas as disposições contrárias a este Ato, especialmente o Ato nº 07/2023.

**Art. 36.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Valinhos,**

**aos 14 de outubro de 2024.**

Publique-se.

**Sidmar Rodrigo Toloi**

**Presidente**

**Simone Aparecida Bellini Marcatto**

**1ª Secretária**

**César Rocha Andrade da Silva**

**2º Secretário**

Publicado, mediante afixação no local de costume e encaminhado para publicação no Boletim Municipal.

**Bruna Geratto Borges**

**Diretora do Depto. Legislativo e de Expediente**